



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 196/2021

Divulgação: Terça-feira, 09 de novembro de 2021.

Publicação: Quarta-feira, 10 de novembro de 2021.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Execução.....	03
Seção de Acórdãos.....	07

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 51ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA),  
PRESENCIAL (VIDEOCONFERÊNCIA),  
EM 27 DE OUTUBRO DE 2021 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth, Carlos Augusto Amaral Oliveira e Cláudio Portugal de Viveiros.

Ausente, justificadamente, o Ministro José Barroso Filho.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fez referência à Lei 14.230/21, publicada no DOU, na data de hoje, que dispõe sobre a improbidade administrativa. Assim, esclareceu que a Lei traz duas grandes importantes modificações sobre o tema. A primeira alteração da citada Lei determina que a ação só pode ser iniciada pelo Ministério Público, ao contrário da Lei anterior, quando diversas outras entidades também promoviam a ação de improbidade. Dessa forma, houve significativa valorização da instuição do Ministério Público que agora detém exclusiva legitimidade para propor ações do tema. A segunda relevante modificação consiste na exigência de que a conduta do administrador para ser tipificada deve ser dolosa em confronto com a Lei anterior que admitia situações de conduta culposa.

Em seguida, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ registrou a presença do Dr. Manoel Bezerra da Rocha, ilustre advogado de Goiás, que se encontra atuando perante o Tribunal.

Prosseguindo, o Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS mencionou a efeméride dos 101 anos de Promulgação do Código de Organização Judiciária e Processo Militar do Brasil – Dia do Ministério Público Militar, comemorada no próximo dia 30 de outubro, fazendo especial agradecimento ao Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ que, gentilmente, subsidiou o texto a ser apresentado em homenagem, proferindo as seguintes palavras de saudação pela data comemorativa:

#### **30 OUTUBRO - Os 101 anos da Promulgação do Código de Organização Judiciária e Processo Militar do Brasil - Dia do Ministério Público Militar**

*Em 30 de outubro de 1920, o Presidente Epitácio Pessoa assinou o Decreto nº 14.450, que promulgou o Código de Organização Judiciária e Processo Militar do Brasil, originando a criação do Ministério Público Militar (MPM).*

*O Decreto promoveu importantes reformas na Justiça Militar da União: dividiu o território nacional em doze circunscrições judiciárias; fixou os critérios de nomeação de juízes; determinou o sorteio dos juízes militares dos Conselhos de Justiça; criou os cargos de Promotor e de Advogado de Ofício, este com atuação de Defensoria Pública nos processos penais militares; ensejou a transformação dos antigos Conselhos de Guerra e de Investigação nos atuais Conselhos Permanente e Especial de Justiça Militar; modernizou o sistema de recursos; e criou o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar, o qual tem assento nesta Corte Castrense e a função de Chefe do MPM. O primeiro Procurador-Geral da Justiça Militar foi o eminente Magistrado Dr. João Vicente Bulcão Vianna que, em 1926, ver-se-ia*

nomeado Ministro do então Supremo Tribunal Militar. Em 1929, recebeu a patente de General de Divisão, posto correspondente, à época, a sua posição no STM.

Em relação ao Ministério Público Militar, o Art. 116 da Lei Complementar nº 75/1993 prevê sua competência junto aos órgãos da Justiça Militar da seguinte forma: promover, privativamente, a ação penal pública; promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato; e manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção. Ainda, incumbe-lhe, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas, além de exercer o controle externo da atividade da Polícia Judiciária Militar. À guisa de complemento, mencionamos a atuação, com caráter eminentemente preventivo, do MPM em missões internacionais de paz nas quais o Brasil tem atuado.

Dessa forma, o Superior Tribunal Militar presta sua justa homenagem aos ilustres integrantes, de ontem e de hoje, do Ministério Público Militar.

Por fim, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli agradeceu, em nome da Instituição, as gentis palavras do Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Informou que a derradeira comemoração pelo Centenário deverá ocorrer com todo o Colégio de Procuradores no final de novembro, com reflexões sobre passado e futuro da Instituição. No adendo, enfatizou a ligação umbilical do MPM com a JMU e as Forças Armadas, uma vez que o referido Decreto trouxe essa situação peculiar na qual a Instituição nasceu dentro da Justiça Militar, visto que os Promotores de Justiça eram auxiliares da Justiça Militar e o Chefe do MPM era membro do Poder Judiciário.

#### JULGAMENTOS

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000154-71.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDOS:** ROBERT JUNIOR RODRIGUES BEDATTI, LEANDRO TOLENTINO DE MELO e BRUNO DA LUZ MURIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ADVOGADOS: JULIANO SILVANO GARCIA (OAB: RS97460) e SUELEN GOMES PACHECO (OAB: RS98894).

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar de nulidade arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos moldes preconizados pelo § 3º do art. 81 do RISTM, refutando-se a análise isolada em sede preliminar, uma vez que se confunde com a questão meritória, juntamente com a qual será devidamente examinada; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa, de inconstitucionalidade do veto parcial ao art. 2º da Lei nº 13.491/17. Consoante o disposto o art. 69, inciso I, do RISTM proferiu voto o Ministro Presidente. Em seguida, **por maioria**, julgou prejudicada, por perda de objeto, a preliminar defensiva de suspensão do processo até o trânsito em julgado do IRDR, contra o voto do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que não conhecia da preliminar. Em seguida, **no mérito**, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, que dava provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com vistas a declarar nula a Decisão recorrida (evento 162 da APM), sendo reconhecida e fixada a competência do Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, Juízo Natural da Ação Penal Militar nº 7000142-17.2019.7.03.0203, com renovação dos atos

instrutórios praticados monocraticamente pelo Juízo de origem, após a avocação, a teor do art. 507 do CPPM, para prosseguir na instrução criminal, até o julgamento final de BRUNO DA LUZ MURIA, LEANDRO TOLENTINO DE MELO e ROBERT JUNIOR RODRIGUES BEDATTI, em decorrência dos fatos que lhe são imputados na Denúncia, qual seja, a prática do crime, em tese, previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal comum. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. aguardam o retorno de vista. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. A Defesa será previamente intimada do retorno de vista para a sequência do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 7000289-83.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** DIONATAN VIEIRA DE ASSIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva de amplitude do efeito devolutivo do Recurso; **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Relator), tendo em vista a atual condição de civil do Apelante, de falta de condição de procedibilidade/prosseguibilidade para a Apelação nº 7000289-83.2021.7.00.0000, referente ao ex-Sd Ex DIONATAN VIEIRA DE ASSIS e concedia **Habeas Corpus** de ofício, para tornar sem efeito a Sentença condenatória, determinando, em definitivo, o arquivamento dos autos, sem renovação, com fulcro no art. 470, parte final, c/c o art. 467, alínea "c", ambos do CPPM. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acompanhavam o voto do Ministro Relator. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo da Defesa para, mantida a condenação, conceder ao ex-Sd Ex DIONATAN VIEIRA DE ASSIS o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no art. 84 do CPM e 606 do CPPM, com as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando a alínea "a", e delegando ao Juízo **a quo** a presidência da Audiência Admonitória, na forma do art. 611 do mesmo Código, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. Os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

**APELAÇÃO Nº 7000681-57.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** FRANCISCO TIAGO SOUSA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva, de nulidade da prova por violação das garantias constitucionais do acusado, por falta de amparo legal; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, por falta de amparo legal. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

**PETIÇÃO Nº 7000594-04.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **REQUERIDOS:** PAULO ROBERTO FERREIRA SEVERO, MARCELO MARRAFA MACEDO e CLÓVES FERNANDES BARBOSA. **ADVOGADOS:** GILBERTO DE PINHO GUIMARÃES (OAB: PA20266), SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS (OAB: DF59182), SAMMERSON SAYDELLES DE AMARANTE (OAB: SC56407) e MARCOS AURÉLIO ROSA (OAB: SC30801).

O Plenário do Superior Tribunal Militar, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 28 de setembro de 2021, proferiu voto de vista o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, que conhecia e dava provimento ao pedido ministerial, para anular a Decisão recorrida e determinava que o Juízo **a quo** remetesse os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, com fundamento no art. 79, § 2º, c/c o art. 397 do CPPM. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator), em voto exarado na Sessão de 28 de setembro, conhecia e dava provimento à presente Petição, para anular a Decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Policial Militar (IPM) nº 102/14 (0000105-50-2014.70.8.0008), entretanto concedia, **Habeas Corpus** de ofício para que se procedesse ao trancamento do referido IPM, nos termos do art. 89 do RISTM, ressaltando o eventual prosseguimento do procedimento se novas provas forem produzidas em relação ao fato. Na presente Sessão pediu **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, na forma do art. 79 do RISTM. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO acompanhou o voto do Ministro Relator. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS aguardam o retorno de vista. O Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA não participou do julgamento. A Defesa será intimada do retorno de vista para a sequência do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 19h40.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 03/11/2021, sob a presidência do Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

**APELAÇÃO Nº 7000203-15.2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro LEONARDO PUNTEL.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: SILVONEI DOS SANTOS BORGES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União (DPU), contra a Sentença do Conselho Permanente de Justiça para a Marinha (CPJ-Mar) da Auditoria da 6ª CJM, proferida em 9/12/2020, que condenou o Apelante, ex-Marinheiro SILVONEI DOS SANTOS BORGES, por desclassificação, pela prática do delito previsto no art. 240, § 5º, do Código Penal Militar (CPM)[1], com o direito a apelar em liberdade, o regime prisional inicialmente aberto, e o benefício do *sursis* pelo período de prova de 2 (dois) anos (eventos 207 a 211 da Ação Penal Militar - APM).

A Denúncia narra, em síntese, que, no dia 15/1/2019, o Apelante, subtraiu de dentro de um armário que se encontrava fechado nas instalações do Grupo de Vistoria e Inspeção, da Capitania dos Portos da Bahia/BA, um notebook, avaliado em R\$ 1.459,92 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), registrado no inventário de bens móveis daquela OM. Ainda de acordo com a Inicial, o bem subtraído teria sido descaracterizado e entregue a outro militar como pagamento parcial de dívida pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por esses fatos, o MPM imputou ao Acusado a prática do crime de peculato furto, previsto no art. 303, § 2º, do CPM - evento 1 da APM.

Por Decisão proferida em 9/5/2019, a Denúncia foi recebida, passando-se à instrução do feito (evento 1 da APM).

Em 30/5/2019, o Acusado foi devidamente citado.

Foram ouvidas 3 (três) testemunhas, todas arroladas pelo MPM - SO RONALDIO SILVA SOUZA; 2º SGT EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SALES e CB JACOB HENRIQUE SOUZA ROCHA FILHO (eventos 67 e 68 da APM). A Defesa não arrolou testemunhas (evento 71 da APM).

Em 2/12/2019, o Acusado foi interrogado.

Em alegações finais, o MPM requereu a condenação do Acusado nos termos da Denúncia - art. 303, § 2º, do CPM.

A Defesa, por sua vez, requereu: a) a absolvição com base no art. 439, "d", do CPPM, c/c o art. 39 do CPM; b) a desclassificação da conduta imputada na Denúncia para a prevista no art. 240 do CPM; c) a aplicação da pena mínima e das atenuantes previstas no art. 72, incisos I e III, "b", do CPM; d) a concessão do benefício do *sursis*; e o direito de recorrer em liberdade.

Mediante despacho saneador, proferido em 17/3/2020, foi designado o dia 5/5/2020 para o julgamento do feito (evento 104 da APM).

Em 20/4/2020, considerando as medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus, o Juízo decidiu adiar *sine die*, a data do julgamento do feito (evento 110 da APM).

Em 11/5/2020, retomando o curso da Ação Penal, o Juízo designou o dia 30/6/2020 para o julgamento do feito (evento 130 da APM).

Em 19/5/2020 foi acostado aos autos Ofício da Capitania dos Portos

da Bahia, informando o licenciamento do Acusado, tendo o Juízo determinado a sua intimação por telefone, *Whatsapp* e e-mail (eventos 143 e 147 da APM).

Em 15/6/2020, considerando as tentativas infrutíferas de contatar o Acusado pelos meios indicados, o Juízo determinou o cancelamento da audiência de julgamento designada com a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (eventos 148 a 152 da APM).

Em 31/7/2020, foi designado o dia 6/10/2020 para o julgamento, sendo estabelecida a realização pelo modo virtual, com encaminhamento de "link" e orientações a todos os envolvidos para a participação da sessão, sendo, ainda, determinada a intimação pessoal do Acusado, em caso de impossibilidade de sua intimação por outro meio eletrônico (evento 162 da APM).

Em 6/10/2020, considerando a não localização do Acusado seja no endereço constante dos autos, seja por email, por telefone ou mesmo por intermédio da DPU, e, atendendo a pedido da Defesa, o Juízo decidiu pelo adiamento da audiência designada *sine die* (eventos 175, 178, 179 e 180).

Em 13/10/2020, atendendo à manifestação do MPM, o Juízo designou nova data para o julgamento do feito, estabelecendo a realização pelo modo virtual, e determinou a intimação do Acusado por edital nos termos do CPPM, ressalvando as cominações do § 4º do art. 431, também do CPPM[2].

Em 9/12/2020, foi realizado o julgamento, sem a presença do réu, que, embora intimado por edital, deixou de comparecer ao ato. Na ocasião, o CPJ-Mar, **por unanimidade**, resolveu julgar PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado e, **por maioria** (4x1), desclassificar o delito de peculato-furto para furto qualificado previsto no art. 240, § 5º, do Código Penal Militar, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, com direito de apelar em liberdade e, **por maioria** (3x1), conceder o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, de acordo com o art. 84 do Código Penal Militar, cumpridas as condições legais fixadas na Sentença (eventos 207 a 211 da APM).

A Sentença foi disponibilizada no sistema e-Proc em 16/12/2020 (evento 211 da APM).

Intimada em 27/12/2020, a DPU interpôs recurso de Apelação em 18/1/2021 (evento 217).

Por decisão proferida em 19/1/2021, o Juízo recebeu o Recurso interposto, determinando a intimação da DPU e do MPM para apresentação das respectivas razões e contrarrazões recursais (evento 219 da APM).

Foram expedidos editais de intimação ao Acusado acerca da Sentença condenatória, acostados aos autos da APM no evento 221.

Em 25/2/2021, foi certificado o trânsito em julgado para o MPM (evento 228).

Em 18/3/2021, foi certificado o transcurso do prazo sem a manifestação do Acusado acerca da Sentença (evento 230 da APM).

Em 18/3/2021, foi certificado o transcurso, *in albis*, do prazo da DPU para apresentação das razões recursais (evento 231 da APM) e, na mesma data, distribuída a Apelação no STM.

A PGJM, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, opinou, preliminarmente, pela anulação da sentença. Aduziu o *Parquet* que a desclassificação do crime operada pelo Conselho Sentenciante incorreu em violação ao princípio da reserva legal, sendo inequívoco que o réu se aproveitou das funções que exercia no setor para praticar a subtração, incursionando no crime de peculato furto - art. 303, § 2º, do CPM. No mérito, manifestou-se pela improcedência do apelo.

Considerando a ausência das razões recursais, este relator determinou, em 20/4/2021, a baixa dos autos à instância de origem, a fim de empreender diligências para a juntada das aludidas razões (evento 8).

Em resposta às diligências, obteve-se a informação acerca da

desistência da via recursal por parte da DPU.

Em nova manifestação, a PGJM declarou-se ciente da manifestação da DPU que comunicou a desistência do recurso (evento 20).

Em novo despacho, proferido em 3/8/2021, este relator determinou a intimação do Acusado para manifestação a respeito da desistência do recurso promovida pela DPU.

Em 18/10/2021 foram acostadas aos autos as informações das diligências empreendidas pelo Juízo para a intimação pessoal do Sentenciado, bem como a expedição de editais de intimação e, na mesma data, os autos retornaram ao Gabinete deste Relator.

Relatado o essencial, DECIDO.

Consoante se observa dos autos eletrônicos, embora a presença do Acusado para a realização da sessão de julgamento não seja indispensável (art. 288 do CPPM), o diligente Juízo de piso, com grande zelo, empreendeu várias tentativas a fim de proceder à intimação pessoal do Réu para a audiência de julgamento, com vários adiamentos, e, somente depois de várias tentativas e em cumprimento ao disposto no art. 431, §4º, do CPPM, decidiu proceder a sua intimação por edital, sendo o julgamento realizado à revelia.

De igual sorte, embora o art. 534 do CPPM disponha ser dispensável a apresentação das razões recursais, com o fito de assegurar direito ao contraditório e à ampla Defesa ao Acusado, este Relator, ao verificar a "subida" dos autos sem as razões recursais, determinou a "baixa" dos autos para a juntada, assim dispondo (evento 8):

*(...) Em que pese o art. 534 do CPPM dispor que, findo os prazos para a apresentação das razões, com ou sem elas, os autos serão remetidos ao STM, no prazo de cinco dias, diante da importância do direito de defesa, mormente pela inércia da DPU em apresentar as razões de Apelação, bem como pelo fato de o Acusado, intimado por edital - espécie de intimação ficta -, não ter constituído advogado para tal fim, faz-se premente a baixa dos autos para que seja novamente oportunizada à Defesa a apresentação das razões e, caso não o faça, seja o réu intimado para que nomeie advogado ou seja nomeado defensor dativo, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e extirpar a possibilidade de cerceamento de defesa. De igual modo, apresentadas as razões, o MPM deve ser intimado para contrarrazoar o recurso, em observância à paridade de armas (...)*

Ocorre que, como resultado das diligências, a DPU apresentou manifestação demonstrando o seu inequívoco desinteresse no prosseguimento da presente Apelação, esclarecendo ser este o motivo do não oferecimento das razões recursais, o qual não se deu por displicência ou esquecimento, mas por aparente estratégia. Segue a manifestação da DPU, constante do evento 11, 2-ANEXO:

*A DPU vem esclarecer que, em verdade, no presente feito, houve a desistência da via recursal, com base na manifestação consignada no Paj 2019-4997 - DPU/BA. Assim, requer a defesa a extinção do expediente recursal, em que pese o peticionamento inicial, para fins de início da execução penal, com fixação do benefício da suspensão condicional da pena aplicado, nos moldes da sentença. (...)*

Inobstante a manifestação da DPU, no sentido de demonstrar a desistência recursal, em observância ao primado da ampla defesa, em 3/8/2021, este Relator determinou a intimação do Acusado (evento 22). Por conseguinte, diante das tentativas infrutíferas de localização, o Juízo da Auditoria da 6ª CJM intimou o Sentenciado por edital acerca da desistência do recurso de apelação promovida pela Defensoria Pública da União, tendo decorrido *in albis* o prazo para se manifestar.

Portanto, considerando que nos presentes autos foi assegurado ao Acusado todos os meios de Defesa, sendo ele assistido à todo o momento, desde início da instrução processual, pela DPU e não se vislumbrando qualquer nulidade que possa macular os procedimentos adotados por esta Justiça, impõe-se a homologação da desistência recursal, prejudicando a análise do Apelo.

Ante o exposto, sendo dispensáveis novas considerações, com base no art. 13, inciso IV, do Regimento Interno do STM, **homologo o pedido de desistência recursal** promovido pela DPU, atuando na Defesa de SILVONEI DOS SANTOS BORGES, acostado no evento 11, 2-ANEXO e, por consequência, determino a certificação do trânsito em julgado para o Acusado e para a sua Defesa, bem como o arquivamento destes autos.

Comunique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o eminente Ministro-Revisor.

Providências pela Secretaria Judiciária do STM.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2021.

Alte Esq **LEONARDO PUNTEL**

Ministro-Relator

[1] Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos

(...)

**Furto qualificado**

(...)

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Nacional:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

[2] Art. 431. No dia e hora designados para o julgamento, reunido o Conselho de Justiça e presentes todos os seus juízes e o procurador, o presidente declarará aberta a sessão e mandará apresentar o acusado.

(...)

§ 4º O julgamento poderá ser adiado por uma só vez, no caso de falta de comparecimento de acusado sôlto. Na segunda falta, o julgamento será feito à revelia, com curador nomeado pelo presidente do Conselho.

**HABEAS CORPUS Nº 7000798-14.2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA.

PACIENTE: PAULO RICARDO PEREIRA ALVES.

IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - Brasília.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

### DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do ex-Soldado do Exército **PAULO RICARDO PEREIRA ALVES**, alegando cerceamento de defesa por parte do MMº Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 11ª CJM, o qual indeferiu o pedido defensivo para instauração de incidente de insanidade mental, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000143-03.2020.7.11.0011, em que o paciente responde por fatos tipificados no art. 290, *caput*, do CPM.

O impetrante narra que o magistrado indeferiu o pedido "com fundamento de que o soldado do efetivo variável, quando incorporado às fileiras do Exército, passa por exame de saúde que avalia sua capacidade de servir às Forças Armadas e de agir de acordo com suas obrigações constitucionais (...)". (Evento 1, fl. 1)

Sustenta também que o fato ocorreu sete meses após o ingresso do paciente no Exército Brasileiro e não existe a certeza de que depois desse tempo ainda possuía a mesma capacidade de quando foi

incorporado. Destaca, ainda, que o Ministério Público Militar não se opôs ao referido incidente e que, na ficha de entrevista, o acusado informou já haver feito uso de maconha.

Transcreve na impetração depoimento de testemunhas e do próprio paciente para embasar a necessidade de concessão do pedido, asseverando a presença dos pressupostos para a instauração do incidente de insanidade mental, por dúvida razoável acerca da imputabilidade do paciente. Assim, requer, liminarmente, a suspensão do processo até a solução do writ.

No mérito, pede a concessão definitiva da Ordem, para determinar a instauração do incidente de insanidade mental.

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

A irrisignação da Defesa recai sobre o indeferimento, pelo Conselho Permanente de Justiça, do pedido defensivo formulado na fase do art. 427 do CPM, para instauração de incidente de insanidade mental em favor do paciente, a fim de que a Decisão seja reformada.

Em que pese a Defesa levantar dúvida acerca da higidez mental do paciente, mostra-se inadequado o instrumento ora manejado.

Trata-se de utilização desvirtuada do *habeas corpus* por advogados e membros da Defensoria Pública para tratar de tema alheio à garantia de liberdade do cidadão.

A questão trazida à baila reveste-se de cunho eminentemente processual, sem reflexo direto no direito de locomoção do paciente, o qual, apesar de responder à referida ação penal, encontra-se em liberdade provisória, sem qualquer indicativo de prisão iminente, a menos que ele próprio venha a dar causa para tanto.

É pacífico o entendimento de admissão do remédio heroico para o trancamento de ação penal e de arquivamento de inquérito. Contudo, a sua utilização para dirimir questões processuais mitiga os instrumentos legalmente previstos, nos quais se possibilita aprofundar o debate da discussão em foco.

A jurisprudência desta Corte é assente no entendimento quanto ao não conhecimento do writ em questões pacíficas de discussão em processo próprio. Nesse sentido, colaciono os julgados *in verbis*:

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. NULIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ MILITAR EM CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. QUESTIONAMENTO EXTEMPORÂNEO. MATÉRIA PRECLUSA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. ACOLHIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Não se admite o manejo de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, mormente para superar preclusão de suposta nulidade não suscitada oportunamente pela via adequada. No caso, o art. 504, "b", do CPPM, indica o momento e o meio que deveria ter sido seguido, tendo a Defesa quedado inerte. A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida por meio de habeas corpus com o objetivo de revolver matéria preclusa. Precedentes do STF e desta Corte Castrense. Não conhecimento do Habeas Corpus. Decisão unânime."* (Superior Tribunal Militar. nº 7000329-65.2021.7.00.0000. Relator: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 26/08/2021. Data de Publicação: 03/09/2021) (Sem grifos no original).

*"AGRAVO REGIMENTAL IN HABEAS CORPUS. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANEJO DO WRIT. INCABÍVEL À ESPÉCIE. DECISÃO AGRAVADA."*

**MANUTENÇÃO. Não consiste o habeas corpus em recurso cabível à oportunidade, tendo em vista a existência de outro mais adequado ao fim pleiteado, cujo prazo decorreu in albis. A nulidade das Decisões de primeira instância quanto à citação editalícia do acusado, determinada pelo Conselho Permanente de Justiça, não deve ser conhecida, como também a decretação de sua revelia, por demandar revolvimento de matéria processual, procedimento inviável na via estreita deste mandamus de rito célere e cognição sumária. Ausente o perigo, a ameaça à liberdade de locomoção ou o abuso de poder. Correta a decisão vergastada, por incabível, in especie, o manejo do habeas corpus. Agravo a que se conhece e nega provimento. Decisão unânime." (Superior Tribunal Militar. nº 0000113-68.2017.7.00.0000. Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 6/9/2017. Data de Publicação: 3/10/2017) (Sem grifos no original).**

No mesmo sentido, cito o entendimento do Excelso Pretório, *in verbis*:

*"Habeas corpus. Impetração dirigida contra julgado do Superior Tribunal Militar em que aquela Corte negou provimento a recurso de correição parcial contra decisão que determinou a suspensão da ação penal militar até a final solução de conflito de competência em trâmite perante o STJ. Ausência de ameaça direta ou indireta à liberdade de locomoção do paciente. Inviabilidade da impetração. Constrangimento ilegal inexistente. Não conhecimento. 1. A utilização do habeas corpus, por imperativo constitucional - art. 5º, LXVIII -, limita-se às situações em que o cidadão sofre ou é ameaçado de sofrer, direta ou indiretamente, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. Não traduz ofensa ou ameaça direta ou indireta ao direito de locomoção do paciente o julgado do Superior Tribunal Militar em que aquela Corte não admite o recurso contra a decisão que determinou a suspensão da ação penal militar até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre o conflito de competência em trâmite perante aquela Corte Superior. 3. Habeas corpus do qual não se conhece ." (HC 119060, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013). (Sem grifos no original.)*

Ressalta-se que o impetrante ainda se encontra no prazo recursal para buscar a solução do litígio por instrumento processual diverso da ação penal constitucional.

O emprego desordenado do habeas corpus sobrecarrega o Poder Judiciário e dificulta o trâmite das diversas ações penais, principalmente quando o legislador prevê os instrumentos adequados para solucionar a questão. Ampla defesa não se confunde com abuso de defesa. Não se mitigam as regras processuais previamente estabelecidas pelo uso desmedido do habeas corpus.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente habeas corpus, tendo em vista a matéria nele versada se tratar de controvérsia eminentemente processual, em nada refletindo na garantia de liberdade ou de locomoção do Paciente.

Comunique-se à 2ª Auditoria da 11ª CJM o teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2021.  
Ten Brig Ar **CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA**  
Ministro-Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000811-13.2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

IMPETRANTE: JAIME LUIS CORECHA DE FREITAS.

IMPETRADO: Comandante da Marinha do Brasil - MARINHA DO BRASIL – Brasília.

ADVOGADO: Dr. PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB/RJ nº 205.246).

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Defesa constituída do 1º Ten Mar JAIME LUIS CORECHA DE FREITAS contra ato do Comandante da Marinha consubstanciado na instauração de Conselho de Justificação, na forma do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.836/1972, conforme Portaria nº 270/MB/MD, de 27 de setembro de 2021.

Narra a impetração que o Oficial teve sua conduta analisada pelo Plenário desta Corte Castrense por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 7000217-96.2021.7.00.0000, oportunidade na qual, por maioria, foi dado provimento parcial:

*"(...) ao Apelo defensivo para, mantendo a condenação imposta ao 1º Ten Mar JAIME LUIS CORECHA DE FREITAS, restabelecer a pena de 1 (um) mês de detenção, como incurso no art. 223 do Código Penal Militar, mantidos o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, nas condições já estabelecidas pelo Juízo a quo, e o direito de recorrer em liberdade, ressalvando-se, ainda, o regime prisional inicialmente aberto, em caso de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum."*

No entanto, prossegue a Defesa, em 3 de novembro de 2021, *"(...) para infelicidade aconteceu a leitura do Libelo Acusatório do Conselho de Justificação, tendo como base a suposta "condenação criminal" do impetrante em relação ao processo referido (...)".*

Em consequência, considerando não ter havido condenação criminal em razão da concessão do sursis, bem como alegando direito líquido e certo diante da nulidade da instauração do citado Conselho de Justificação, requereu medida liminar *"(...) inaudita altera parte" determinado que a autoridade coatora proceda a suspensão do ato do Conselho de Justificação do Impetrante, até a data do Julgamento do Mérito do Mandado de Segurança (...)"* e, no mérito, a concessão, em definitivo, da *"(...) Segurança pretendida, para o fim de reconhecer o DIREITO líquido e certo da Impetrante, qual seja, tornar nulo e consequentemente trancar o Conselho de Justificação (...)"*.

Feito esse sucinto relato, decido.

Na espécie, a ação mandamental não merece ser conhecida.

Ressalto, por oportuno, que a previsão regimental que ressalta a competência deste Superior Tribunal Militar está circunscrita a apreciação dos processos oriundos de Conselho de Justificação (art. 165 e seguintes do RISTM), de sorte que a sua instauração, tal como no caso dos presentes autos, constitui ato administrativo de competência exclusiva do Comandante da Marinha, na forma do inciso I do artigo 4º da Lei nº 5.836/1972.

Aliás, o referido Diploma legal estatui que a submissão do Oficial ao referido procedimento, assim como no caso concreto, decorre do inciso

IV do artigo 2º, ou seja, quando o militar for condenado por crime de natureza dolosa "(...) não previsto na legislação especial concernente a segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restrita de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença."

In casu, o trânsito em julgado da condenação imposta por esta Justiça Especializada ocorreu em 23 de junho de 2021 (Evento 39 da Apelação nº 7000217-96.2021.7.00.0000), circunstância que encontra perfeita adequação ao citado dispositivo legal.

Vale dizer, portanto, que a competência deste Superior Tribunal Militar, em matéria de Conselho de Justificação, está circunscrita aos termos da citada legislação de regência, em decorrência do preceito constitucional que determina a perda do posto e da patente do Oficial das Forças Armadas, nos seguintes termos: "(...) o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra (...)" (inciso VI do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal).

Significa dizer que o processo de Conselho de Justificação tem a sua origem na própria Força Armada, possuindo caráter administrativo, para somente depois de concluído, se remetido a esta Corte Castrense para a análise da perda do posto e da patente, assumir natureza processual.

Nesse contexto, conforme disciplina a Lei nº 5.836/1972, caberá ao Comandante da Força, aceitando ou não o julgamento procedido pelos integrantes do Conselho de Justificação por ele nomeados determinar, justificadamente:

"(...) V - a remessa do processo ao Superior Tribunal Militar: a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está previsto nos itens I, III e V do artigo 2º; ou b) se, pelo crime cometido prevista nos itens IV do artigo 2º o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade."

O próprio art. 14 do citado Diploma também estabelece que "(...) É da competência do Superior Tribunal Militar julgar, em instância única, os processos oriundos de Conselhos de Justificação, a ele remetidos por Ministro Militar.", prosseguindo o art. 15 no sentido de que, nesta Corte, "(...) distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos Ministros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação (...)". Concluída essa fase, segundo o parágrafo único do artigo 15, "(...) é o processo submetido a julgamento.", merecendo destaque o preceito contido no art. 16 da Lei nº 5.836/1972:

"(...) O Superior Tribunal Militar, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso: I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou II - determinar sua reforma. § 1º A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 2º A reforma do oficial ou sua demissão "ex officio" consequente (sic) da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuada pelo Ministro Militar respectivo ou encaminhada ao Presidente da República, tão logo seja publicado o acórdão do Superior Tribunal Militar."

Por tais motivos, considerando que o ato contra o qual se insurge a Defesa constituída, além da sua natureza administrativa, é de competência do Comandante da Marinha; considerando que a competência desta Corte Castrense, em processos dessa natureza

(Conselho de Justificação), está circunscrita à análise da perda do posto e da patente do Oficial indigno ou incompatível com o cargo; considerando a dicção do art. 97 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, que estabelecem os procedimentos adotados para a análise do mandado de segurança; e, considerando que o Superior Tribunal de Justiça é competente para o processamento e o julgamento de mandado de segurança "(...) contra ato de Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, Exército e da Aeronáutica (...)", falece competência a esta Corte Superior para apreciar o ato administrativo de instauração do Conselho de Justificação a que foi submetido o 1º Ten Mar JAIME LUIS CORECHA DE FREITAS.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Mandado de Segurança, por manifestamente incabível e estranho à competência do Tribunal, com fulcro no inciso V do artigo 13 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, determinando o seu arquivamento.

P. R. I. C.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2021.  
Ten Brig Ar **CARLOS VUYK DE AQUINO**  
Ministro-Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

**AGRAVO INTERNO Nº 7000626-72.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: JOSÉ MÁRIO RAMOS CORREIA DE ARAÚJO (OAB: PE 47.165)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, votou pelo conhecimento e não acolhimento do Agravo Interno interposto pela Defesa da ex-Tenente do Exército IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA para manter inalterada a Decisão que, com fundamento nos arts. 13, inciso V, e 131, § 3º, e 132, todos do Regimento Interno do STM, não conheceu e negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 7000504-59.2021.7.00.0000, por serem manifestamente incabíveis, e os declarou protelatórios, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Declarou-se suspeito o Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, nos termos do art. 135 do CPPM, c/c o art. 141 do RISTM. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O manejo de Embargos de Declaração com o fim de conferir efeitos infringentes ao julgado ou mesmo de prequestionar dispositivos legais e constitucionais somente é aceitável nos limites de alguma omissão, obscuridade ou contradição constatada na decisão embargada. 2. Diante da ausência de adequação a qualquer dessas hipóteses de cabimento previstas no art. 542 do CPPM, não há como se utilizar os aclaratórios para reexaminar matéria já discutida, principalmente quando se

demonstra na insurgência a mera tentativa de mudar o posicionamento adotado por esta Corte. Agravo Interno conhecido e não acolhido. Decisão unânime.

**APELAÇÃO Nº 7000267-25.2021.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
APELANTE: T. P. K.  
APELADO: M. P.

ADVOGADO: AGOSTINHO CAMPOS (OAB: RJ 63.861)  
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. Ausência justificada dos Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e LEONARDO PUNTEL. (Sessão 30/9/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL COMUM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO COMO MEDIDA PUNITIVA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DO SURSIS. CONDIÇÕES RELACIONADAS COM A PROTEÇÃO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. O crime de importunação sexual caracteriza-se pela conduta de praticar, de qualquer modo, contra alguém e sem sua anuência, ato libidinoso, sendo que o ato libidinoso é aquele tendente à satisfação da libido. Essa elementar tem conteúdo abrangente, compreendendo qualquer tipo de ação de cunho sexual, até mesmo o ato de encostar lascivamente nas nádegas da vítima ou em seus seios. O crime de importunação sexual previsto no art. 215-A do Código Penal comum, por sua natureza de delito contra a dignidade sexual, ocorre geralmente na clandestinidade e raramente deixa vestígio, sendo de difícil comprovação material. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria, bem como quanto às circunstâncias nas quais ocorreu a prática delituosa. O licenciamento de militar do serviço ativo é matéria que refoge à esfera de apreciação desta Justiça Castrense, por tratar-se da aferição de ato administrativo. Além disso, é consabido que a exclusão do serviço ativo, matéria circunscrita ao âmbito da Administração Militar, não tem o condão de afastar a sanção criminal, tampouco constitui bis in idem, pois, em regra, as esferas de responsabilidades administrativas e penais não se comunicam. A dicção do § 1º do artigo 608 do Código de Processo Penal Militar estabelece as condições para a concessão do benefício do sursis, as quais serão adequadas ao delito, ao meio social e à personalidade do condenado. Assim, tratando-se de delito que atenta contra a dignidade sexual e diante das circunstâncias nas quais foi praticada a conduta delituosa descrita nos autos, evidencia-se, nas

condições impostas ao Acusado, a necessidade da adoção de medidas que objetivem a proteção da vítima do delito. Apelo defensivo não provido. Decisão por unanimidade.

**APELAÇÃO Nº 7000399-82.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA  
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
APELANTE: DIOGO NUNES GONCALVES DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, reformando a Decisão vergastada, condenar, por desclassificação, o ex Sd Ev DIOGO NUNES GONÇALVES DA SILVA, como incurso no § 3º do art. 209 do CPM, à pena de 01 (um) ano de detenção, mantidos os demais termos da Sentença, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. (Sessão 26/10/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO RESULTADO. CRIME PRETERDOLOSO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INEXISTÊNCIA. LESÃO GRAVE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE. Na legítima defesa putativa existe, por parte do agente, reação para repelir injusta agressão imaginária, iminente ou atual, decorrente de um erro de percepção, o que não se verifica na análise dos autos, diante da ausência de comportamento, por parte do Ofendido, apto a ensejar a equivocada crença no agressor de que poderia sofrer qualquer violência. O fato de o médico militar só ter homologado 20 (vinte) dos 60 (sessenta) dias concedidos por nosocômio particular não desqualifica a natureza grave da lesão, comprovada por laudo pericial complementar, quando demonstrado que a vítima, em seu retorno às atividades no quartel, cumpriu o expediente, mas permaneceu fora da escala de serviço. Responde pelo crime de lesão corporal qualificada pelo resultado, capitulado no § 3º do art. 209 do CPM, e não pelo delito de lesão corporal grave, previsto no § 1º desse dispositivo penal, o acusado que, ao desferir soco na vítima, causa lesão mais gravosa que a pretendida (preterdolo). Autoria e materialidade incontestes. Recurso defensivo parcialmente provido. Decisão unânime.

**RECURSO DE OFÍCIO Nº 7000568-69.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL  
RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM  
RECORRIDO: ALEXANDRE ALVES  
ADVOGADOS: ALEXANDRE FURTADO PRIETO (OAB: DF 47.219), ANDREA DE PAULA PINTO (OAB: DF 53.399), ADILSON DE LÍZIO (OAB: DF 11.500), ROMEO ELIAS (OAB: DF 9.350) E AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE (OAB: DF 10.789)  
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen



Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, votou pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Ofício, para manter íntegra a Decisão proferida pela MM. Juíza Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 11ª CJM, que deferiu o pedido de Reabilitação formulado pelo 1º Sgt Ex ALEXANDRE ALVES, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LEONARDO PUNTEL. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. REABILITAÇÃO DE MILITAR CONDENADO. REQUISITOS PREVISTOS NO CPM E NO CPPM. PREENCHIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. 1. Faz-se premente conceder o pedido de reabilitação que observe o prazo quinquenal disposto no art. 651 do CPPM, que preencha os requisitos do art. 134 do CPM e que esteja instruído com os documentos constantes do art. 652 do CPPM, com a prévia manifestação do Ministério Público Militar. 2. O art. 654 do CPPM reza que haverá recurso de ofício da decisão que conceder a reabilitação. 3. Quando se apercebem cumpridos os requisitos legais para a reabilitação, o recurso de ofício não deve ser provido, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Recurso não provido. Decisão por unanimidade.

**RECURSO DE OFÍCIO Nº 7000576-46.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL

RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

RECORRIDO: MARCELO DA CONCEIÇÃO SOUZA

ADVOGADOS: MARCOS ANDRE ALVES DA SILVA (OAB: RJ 143.874)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, votou pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Ofício para manter íntegra a Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM, que deferiu o pedido de Reabilitação formulado pelo SO FN MARCELO DA CONCEIÇÃO SOUZA, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LEONARDO PUNTEL. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. REABILITAÇÃO DE MILITAR CONDENADO. REQUISITOS PREVISTOS NO CPM E NO CPPM. PREENCHIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. 1. Faz-se premente conceder o pedido de reabilitação que observe o prazo quinquenal disposto no art. 651 do CPPM, que preencha os requisitos do art. 134 do CPM e que esteja instruído com os documentos constantes do art. 652 do CPPM, com a prévia manifestação do Ministério Público Militar. 2. O art. 654 do CPPM reza que haverá recurso de ofício da decisão que conceder a reabilitação. 3. Quando se apercebem cumpridos os requisitos legais

para a reabilitação, o recurso de ofício não deve ser provido, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Recurso não provido. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2021.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária